ACÓRDÃO - AC00 - 930/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4332/2023
PROTOCOLO	: 2238856
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO BORGES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

São regulares as contas de gestão com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Campo Grande**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Borges**, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Augusto Borges, presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.3.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 8481/2023, fls. 638/649, e concluiu que restou evidenciada irregularidade. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 12842/2023, fls. 651/656). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls. 663/673).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 1557/2024 (fls. 675/676), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 2ª PRC - 1557/2024 (fls. 675/676) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de gestão estão relacionados a seguir:

Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Orçamento e Alterações Orçamentárias

O Orçamento Programa do Município Campo Grande, para o exercício de 2022, foi concedido através da Lei Municipal n. 6536, de 8/1/2021, sendo destinado o montante de R$ 90.749.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal.

Houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada da Câmara Municipal foi alterada para R$ 103.382.302,59.

Execução Orçamentária da Despesa

Da análise do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (fl. 35), é possível verificar que os gastos da Câmara Municipal se deram nas seguintes naturezas de despesa, conforme especificado na tabela a seguir, a qual demonstra despesa autorizada de R$ 103.382.302,59 e realizada na ordem de R$ 103.382.302,59.

Despesa Total da Câmara Municipal

A equipe técnica apontou que a Câmara Municipal não cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite máximo 4,5% (Art. 29-A, IV, da CF), atingindo 4,51%.

O responsável justificou que o saldo superior ao empenhado no exercício financeiro, em desconformidade com a CRFB em seu art. 29-A, inscrito em Restos a Pagar, veio a ser anulado pela Câmara Municipal, voltando para o cofre do Poder Executivo, conforme demonstra documentos de anulação de empenho em anexo, no valor total de R$ 522.558,55 (quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), portanto a irregularidade foi sanada.

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

Verificou-se que foi cumprido o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.

Fixação do Subsídio dos Vereadores

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “f” da CF/88.

Despesa com Pessoal

Conforme disposto na Lei Complementar n. 101/2000, arts. 19 e 20, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento).

O demonstrativo elaborado pela equipe técnica, fl. 642, evidencia o cumprimento do art. 20, III, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000, visto que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Augusto Borges, presidente da Câmara Municipal, inscrito sob o CPF de n. 204.539.902-82 com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MSS/ARP